

**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	02897/2014-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO	Ato concessório de aposentadoria n.035/IPERON/TJ-RO de 15.10.2013 (pág.229 e 233-ID87436) publicado no DOE n. 2367 de 23.12.2013 (pág.237 -ID87436)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e LCE Previdenciária nº. 432/2008
NOME:	Érica Tereza Etgeton
MATRÍCULA	0021792 (pág.229 -ID87436)
CARGO	Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 19, carga horária 40 horas semanais.
CPF	256.138.632-53 (pág. 07 - ID87436)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Senhora **Érica Tereza Etgeton** nos termos do artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e LCE Previdenciária nº. 432/2008

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2. *Ab initio* necessário pontuar que a aposentadoria em apreço foi concedida por meio do Ato concessório n.035/IPERON/TJ-RO de 15.10.2013 (pág.229 e 233-ID87436) publicado no DOE n. 2367 de **23.12.2013** (pág.237 -ID87436), ou seja, há mais de **07 (sete) anos**. Nesse sentido, observa-se que em se tratando da análise de atos onde já perpassado grande lapso temporal para apreciação de sua legalidade, tais fatos vêm ocasionando o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da Segurança Jurídica, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

3. Sabe-se que o Tribunal de Contas tem o dever institucional de cuidar para que os gastos do Poder Público se pautem pela economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública. Para isso, tanto quanto possível, deve-se delimitar a fiscalização e dirigi-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

la aos atos de maior relevância econômica e social, com vistas a uma fiscalização mais eficaz e inteligente, sob pena de manifesta e eloquente ineficiência.

4. A função principal do controle externo em sua fiscalização é analisar se os atos realizados pela administração pública estão em conformidade com os princípios constitucionais, visando evitar que eventuais vícios venham a macular os efeitos decorrentes desse ato. No caso aqui delineado, tem-se que os efeitos práticos e jurídicos se convalidaram pelo tempo, eis que seu desfazimento neste momento seria mais danoso à administração pública que sua manutenção no mundo jurídico, perdendo-se assim a janela de oportunidade para proceder medidas saneadoras a eventuais de impropriedades cometidas à época.

5. Nesse diapasão, é importante destacar que o Pleno desta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que os atos de pessoal geram, ao longo do tempo, direitos para com terceiros de boa-fé, e ainda, que se deve levar em conta a importância da manutenção de certo nível de segurança nas relações jurídicas entre os particulares e o Poder Público, em especial quando se trata da análise de atos onde há demasiado transcurso temporal no trâmite processual neste Tribunal de Contas, trazendo o princípio Constitucional da Segurança Jurídica como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

6. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes nesta Corte: **Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 - PLENO, Decisão nº 134/2009 - Pleno e, destaca-se a Decisão nº 489/2010 – 1ª CÂMARA**, tendo como relator o Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qual se decidiu por unanimidade de votos pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em atendimento, também, aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

7. Em que pese o entendimento firmado na reunião do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, realizada no dia 8.11.2010, ficar decidido que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for **superior a 10 (dez) anos**, serão registrados pelo Tribunal, sem análise de mérito, não se amoldar perfeitamente ao caso, há decisão recente do **STF (RE 636.553)** de 19.2.2020, alterando o entendimento que havia naquele Tribunal até então, prevalecendo a partir desta data que os Tribunais de Contas **têm o prazo de cinco anos para julgar a legalidade de concessão de aposentadorias.**

8. Assim, a nova tese prevê que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.



9. Acerca do assunto, citam-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0268880-8, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/10/2008 RSTJ vol. 215, p. 687) e as **Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara¹, Acórdão nº 144/2009 - PLENO² e Decisão nº 134/2009 - Pleno³.**

10. Assim, orientados pela assertiva inicial de que o Tribunal de Contas deve priorizar uma fiscalização mais eficiente e racional, tem-se que o ato em tela deve ter o seu registro concedido sem análise de mérito, uma vez que os efeitos decorrentes do presente ato administrativo já foram alcançados e, como já dito, o lapso temporal transcorrido inviabiliza eventuais medidas saneadoras ou corretivas neste momento.

11. Ante o exposto, verifica-se que o caso em análise está, em tese, acobertado pelo manto da segurança jurídica, es que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, inviabilizando tomadas de decisões desfavoráveis em face da interessada, salvo comprovada existência de má-fé.

3. CONCLUSÃO

12. Considerando que o Ato n. 035/IPERON/TJ-RO de 15.10.2013, que concedeu a aposentadoria à Senhora **Érica Tereza Etgeton**, ter sido publicado em **23.12.2013** (pág.237-ID87436), gerar situações fáticas que merecem ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, eis que longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja julgado sem análise do mérito, eis que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553), devendo o Ato concessório n. 035/IPERON/TJ-RO de 15.10.2013 ser registrado nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

¹ Proc. nº 2265-1999 e 2266-1999

² Proc. nº 0874/2006 (Processo de origem nº 0259/1994 - Apenso nº 1413/2005).

³ Proc. nº 0023/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406